



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 099/2548/2018

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 008/2018

IMPUGNANTE: PARVI LOCADORA LTDA

A empresa PARVI LOCADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.228.146/0001-09, com sede a Estrada dos Remédios nº. 1.700, sala 2 Ilha do Retiro, Recife/PE, apresentou, por meio do Expediente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada para locação de veículos da Administração e dos Vereadores da Câmara Municipal de Aracaju, de acordo com as especificações contidas neste Edital e seus Anexos.

1 - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, além de restar inserida no item 4.1 do Edital é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”

Email: cpl@aracaju.se.leg.br / telefone para contato: (79) 3205.8906



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIAPL DE ARACAJU**

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 15 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 14; o segundo, o dia 13. Portanto, até o dia 12, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição, no dia 10/01/2019, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão presencial está agendada para o dia 14/01/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2 - DO PONTO QUESTIONADO

Os argumentos apresentados pela impugnante foram analisados de forma minuciosa, observada toda legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, que é obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Cumpre-nos registrar, que esta Câmara Municipal de Aracaju, quando da elaboração do Edital alinhou-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº. 8666/1993, especialmente no que se refere à legalidade do ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade, visto que é cautelosa no sentido de obter a proposta mais vantajosa, visando garantir a eficácia e eficiência dos serviços e/ou aquisições a serem contratados pela Administração Pública.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A impugnante apresentou sua manifestação contrária ao Item 11.1.2.3 do edital sob a alegação de que violam o caráter competitivo do certame que a Constituição e a Lei visam resguardar.

3 - DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Compulsando a peça impugnatória e exposto relatório sucinto a Pregoeira passa a análise e julgamento dos pontos impugnados:

Alega a Impugnante em sua exordial que exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados nos termos de legislação comercial, comprovando a boa financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta em conformidade com o art. 43 da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010, item 11.1.2.3 do Edital, restringe a ampla competitividade do certame, além de ofender o princípio basilar e consagrado de processos licitatórios, qual seja, o da ampla concorrência uma vez que deveria ser exigido, de forma alternativa, para comprovação de qualificação econômica financeira, a demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

É sabido que o Balanço Patrimonial é um dos instrumentos que permitem à Administração proceder ao juízo acerca da disponibilidade financeira do licitante para atingir a satisfatória execução do objeto licitado. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar”.

Assim sendo, a previsão contida no item 11.1.2 está em perfeita consonância com o estabelecido no art. 31, inciso I da Lei Federal 8.666/93, ao exigir expressamente o Balanço Patrimonial como um dos documentos exigíveis para a Qualificação Econômico-

Email: cpl@aracaju.se.leg.br / telefone para contato: (79) 3205.8906

3



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIAPL DE ARACAJU**

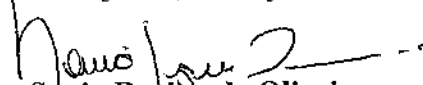
financeira do licitante, a exigência de formas alternativas é uma discricionariedade do gestor desde que haja expressa previsão legal.

5 - DA DECISÃO

Ante o exposto, conclui-se que não houve por parte do edital qualquer vício ou cerceamento da ampla participação, pois atendeu a todas as determinações da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública no seu *mister*, motivo pelo qual entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, válido o edital e a deflagração do procedimento licitatório em todos os seus termos.

Ante o exposto, a Pregoeira conhece da presente impugnação, por ser tempestiva, mas nega-lhe provimento pelas razões já aduzidas, dando prosseguimento ao certame.

Aracaju/SE, 11 de janeiro de 2019.


Sônia Regina de Oliveira

Pregoeira

CMAJU